



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722371/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRECLUSÃO. ART.24, DA LEI Nº11.457/07. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em preclusão na constituição definitiva do crédito por descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Conforme a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

Súmula CARF nº 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 186.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da obrigação, pois é apenas um representante do transportador/armador;
- ☐ Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;
- ☐ A penalidade viola princípios constitucionais;
- ☐ A penalidade deveria ter sido exigida por navio/viagem;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06 de outubro de 2020. Em 30 de outubro de 2020, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) preclusão da constituição do crédito tributário; (ii) ausência de responsabilidade do agente de carga; (iii) cumprimento da obrigação acessória e denúncia espontânea; (iv) ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade em razão da impossibilidade de aplicação de multa em razão de retificação de informações; (v) proporcionalidade e razoabilidade da multa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.096 - 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722371/2013-19

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“DA INFRAÇÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS

Conforme disposto na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Consta da tabela anexa do AI as seguintes descrições:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090044971	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090027708	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090026302	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090045510	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	
09000204475	29/07/2009	1609501294136	160905090005720	160905090026302	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/07/2009	09:09:41	R\$ 5.000,00
09000367200	09/12/2009	1609502239309	160905161736498	160905162053548	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	14/12/2009	17:08:48	R\$ 5.000,00
09000379984	12/12/2009	1609502254030	160905160064402	160905161217547	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	14/12/2009	11:53:26	R\$ 5.000,00
10000400995	08/12/2010	1610502460130	161005211106758	161005212045566	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	13/12/2010	14:44:19	R\$ 5.000,00
11000069308	22/03/2011	1611500433770	161105038363331	161105041282436	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAÇÃO	04/04/2011	10:41:34	R\$ 5.000,00
								R\$ 25.000,00

1 Preclusão pode descumprimento de prazo para apreciação e a prescrição intercorrente

Quanto a alegação de preclusão do lançamento em razão do art. 14 da Lei n.º 11.457/2007, que estabeleceu, em seu artigo 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, acolho e adoto como razão de decidir nos termos regimentais, entendimento do

ilustre Conselheiro Marcos Antônio Borges, posto no Acórdão 3003-000.866 que tratou de questão semelhante:

“A arguição de preclusão na constituição definitiva do crédito por descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/07 não merece prosperar. De imediato, ressalte-se que o presente caso não envolve decadência. O que se discute seria a ocorrência de eventual prescrição intercorrente e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não obstante ser uma meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo, não acarreta nulidade da decisão no caso de seu descumprimento, principalmente tendo em vista a falta de previsão de sanção legal.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal”.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2 Legitimidade, Conduta típica, responsabilidade, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a

caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

A responsabilidade do transportador/agente pelo descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, está configurada e independe do elemento volitivo e ou da extensão de seus efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim porque a aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva. Neste sentido é o entendimento consolidado deste tribunal administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 187:

“Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

3 Denúncia Espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 497/2010, não há que se falar

em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

4 Retificação de informações

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração e impostas multas conforme descrição da tabela abaixo:

Escala	Atracção	Manifesto	Conhecimento Eletrónico		Ocorrência				Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora		
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090044971	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/07/2009	09:09:41		
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090027708	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/07/2009	09:09:41		
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090026302	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/07/2009	09:09:41		
09000204475	29/07/2009	1609501294136		160905090045510	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/07/2009	09:09:41		
09000204475	29/07/2009	1609501294136	1609050900005720	160905090026302	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACACAO	29/07/2009	09:09:41	RS 5.000,00	
09000367200	09/12/2009	1609502239309	160905161736498	160905162053548	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	14/12/2009	17:08:48	RS 5.000,00	
09000379984	12/12/2009	1609502254030	160905160064402	160905161217547	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	14/12/2009	11:53:26	RS 5.000,00	
10000400995	08/12/2010	1610502460130	161005211106758	161005212045566	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	13/12/2010	14:44:19	RS 5.000,00	
11000069308	22/03/2011	1611500433770	161105038363331	161105041282436	PEDIDO RETIF - ALTERACAO CARGA POS ATRACACAO	04/04/2011	10:41:34	RS 5.000,00	
								RS 25.000,00	

Verifica-se que a motivação para parte do AI é a retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Analisando-se os fatos descritos no lançamento e o preceito normativo não resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea ‘e’:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Além disso, a descrição do auto de infração corrobora o fato de ter havido prestação originária de informação, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a representante.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Tratando-se de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa. Neste sentido é também o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Na mesma linha é o entendimento deste Tribunal Administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº 186:

“Súmula CARF nº 186:

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”.

Desta forma, o recurso merece provimento nesta parte para afastar as multas aplicadas em razão de retificação de informações.

5 Proporcionalidade e razoabilidade

Por fim, sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, dar provimento parcial, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral